

DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n.º: 014440/2024;

Interessado: Câmara de Colatina;

Assunto: Análise do Projeto de Lei que autoriza o pagamento de adicional de insalubridade para auxiliar de creche do Município de Colatina.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos ao Dr. Douglas Ferreira da Cruz, Consultor Jurídico**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 27 de junho de 2024.


Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico



PARECER

Processo n°: 014440/2024.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA AUXILIAR DE CRECHE DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de n° 072/2024, que autoriza a instituição pelo Poder Executivo Municipal, de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) para **auxiliares de creche** que desenvolvem serviço de higiene, de forma permanente, a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade.

Alega o requerente que de acordo com a lei de Diretrizes e Base Educacional (LDB) a educação infantil é de responsabilidade municipal prezando, assim, pelo desenvolvimento integral da criança através da oferta de uma educação de qualidade.

Alega que na educação infantil, o ato de educar envolve cuidados com higiene das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, além de brincadeiras e aprendizagens orientadas ao desenvolvimento total das potencialidades mentais, corporais, afetivas, higiênicas e estéticas, buscando contribuir na formação das referidas crianças.



Alega por fim, que estes profissionais, em vários momentos estão sujeitas ao contato mais próximo, com atribuições de atividades vinculadas a higiene pessoal destas, como troca de fraldas, banho, ministração de alimentos, e demais itens de higiene dos menores, podendo assim gerar maior possibilidade de contato com doenças infectocontagiosas e demais doenças passíveis de contaminação.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos entendo que a pretensão não deve prosperar.

Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa. Assim como preconiza o inciso VI, do artigo 99, da Lei 3547/1990 (Lei Orgânica) do Município. Vejamos:

Art. 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:



VI - *Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

Hipoteticamente caso ocorresse a aprovação do projeto de lei, conseqüentemente ocorreria um aumento considerável de despesas, visando a atender todos estes profissionais. Razão pela qual, se justifica que a iniciativa deva vir do Chefe do Poder Executivo, que fará o juízo de discricionariedade a respeito das despesas, respeitando reserva orçamentária e a lei de responsabilidade fiscal.

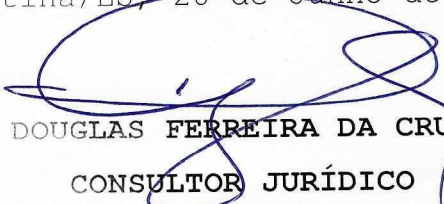
Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n° 072/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 28 de Junho de 2024.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770


RATIFICAÇÃO**Processo Administrativo n.: 014440/2024;****Origem:** Câmara Municipal de Colatina;**Assunto:** Projeto de Lei que autoriza o pagamento de adicional de insalubridade para auxiliar de creche do Município de Colatina-ES.

Os autos deste caderno processual foram remetidos a este órgão jurídico para análise do Projeto de Lei nº 072/2024, que autoriza a instituição pelo Poder Executivo Municipal, de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) para **auxiliares de creche** que desenvolvem serviço de higiene, de forma permanente, às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade.

Com a distribuição dos autos ao Consultor Jurídico Dr. Douglas Ferreira da Cruz (fl. 07), este proferiu Parecer às fls. 08/10, onde opina pela **"inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 072/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito"**, nomeadamente vício de iniciativa, visto que, conforme inciso VI, do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Colatina, compete privativamente ao Prefeito Municipal *"dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei"*, além de impor impacto financeiro ao orçamento público.

Isto posto, entendo por **RATIFICAR, em todos os termos**, o citado documento jurídico e remeto os autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 28 de junho de 2024.



Guilherme de Castro Pereira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 39.553



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

DECISÃO

PROCESSO – 014440/2024.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 72/2024, apresentado pelo Nobre Vereador Marlúcio Pedro do Nascimento, que *“AUTORIZA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA AUXILIAR DE CRECHE DO MUNICÍPIO DE COLATINA”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08-10 parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei nº 72/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado, nomeadamente vício de iniciativa, visto que, conforme inciso VI, do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Colatina, compete privativamente ao Prefeito Municipal “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”, além de impor impacto financeiro ao orçamento público.

Às fls. 11 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Guilherme de Castro Pereira, ratificando o Parecer supracitado em todos os termos.

Tecidas tais considerações, chamo o feito à ordem e passo a decidir. Considerando todo o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO ao Projeto de Lei nº 72/2024, apresentado pelo Nobre Vereador Marlúcio Pedro do Nascimento, que *“AUTORIZA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA AUXILIAR DE CRECHE DO MUNICÍPIO DE COLATINA”* por conter inconstitucionalidade formal, não reunindo condições jurídicas de ser sancionado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 16 de julho de 2024.

JOAO GUERINO

BALESTRASSI:49378244734

Assinado de forma digital por
JOAO GUERINO

BALESTRASSI:49378244734

Dados: 2024.07.16 15:27:08 -03'00'

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito